

## COMISSÃO DE SAÚDE

### REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.010, de 2023, que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 3.957, de 2021.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 139, I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.010/2023, que atualmente tramita apensado ao Projeto de Lei nº 3.657, de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.010/2023, de minha autoria, trata do direito de as pessoas com diabetes receberem do SUS de forma gratuita os medicamentos para o tratamento da doença, juntamente com os materiais que forem necessários para sua administração e para o monitoramento dos níveis de glicose no sangue, por meio de sensor de aferição de microfilamento. Esse direito será reconhecido para pessoas com até 14 anos, para com idade superior a 65 anos e para aquelas declaradas em situação de vulnerabilidade social.

Ao apresentar a proposição, a Presidência determinou a sua apensação ao Projeto de Lei nº 3.657, de 2021, que altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da



glicemia capilar aos pacientes com diabetes e gestacional inscritos em programas de educação para diabéticos.

Como visto, as matérias envolvem beneficiários diferentes, com critérios para reconhecimento do direito também diferentes. Essa sensível diferença torna as matérias não análogas e desconexas, o que demonstra não ser adequada a distribuição por dependência.

Importante destacar que a apensação é faculdade da Presidência, não é uma obrigatoriedade, no caso de proposições que regulem matéria idêntica. Esse, salvo melhor juízo, não é o caso dos Projetos citados anteriormente, entre os quais não existe essa similaridade, pois tratam de reconhecimento de direitos diferenciados para grupos populacionais diferentes. Essas distinções fundamentam a tramitação separada das proposições.

Nesse caso, é essencial que as discussões, que podem ser promovidas durante a tramitação da matéria, sejam feitas separadamente, explorando-se os grupos beneficiados especificamente por cada proposição. A tramitação conjunta limita o debate aprofundado, pois permite que as diferenças sejam adequadamente exploradas ao se misturarem a diversos outros aspectos veiculados nas demais proposições.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, o que motiva o requerimento de desapensação do Projeto de Lei nº 2.010/2023, do Projeto de Lei nº 3.957, de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-11096

